

## **RESOLUÇÃO Nº 2, DE MARÇO DE 1995**

Revoga a Resolução nº 02/86 do Conselho Federal de Biomedicina.

O Presidente do Conselho Federal de Biomedicina, no uso de suas atribuições definidas no Art. 12 do Decreto 88.439/83 e,

CONSIDERANDO a necessidade de enquadrar a concessão da Habilitação em Acupuntura dentro dos procedimentos adotados pelos Regionais para as demais Habilitações;

CONSIDERANDO que as Comissões criadas nos Regionais para análise de concessão de registro têm condições de opinar sobre o título apresentado;

CONSIDERANDO que há necessidade de agilizar os procedimentos para atender ao profissional biomédico;

CONSIDERANDO o que foi decidido na Sessão Plenária realizada em 25/03/95, resolve:

**Art. 1º** - No exercício de suas atividades profissionais, o Biomédico poderá aplicar, completamente, os princípios, os métodos e as técnicas de acupuntura.

§ 1º - Para tanto, deverá o Biomédico apresentar ao CRBM título, diploma ou certificado de conclusão de curso específico, patrocinado por entidade de acupuntura de reconhecida idoneidade científica ou por Estabelecimento de Ensino Superior.

§ 2º - Para apreciação do título, diploma ou certificado de Conclusão de curso específico em Acupuntura os Regionais adotarão os procedimentos já implantados para concessão do registro em outras Habilitações.

§ 3º - O registro é requisito indispensável para aplicação complementar, de métodos e de técnicas de acupuntura pelo Biomédico.

**Art. 2º** - Os Conselhos Regionais manterão registro dos Biomédicos habitados à prática de Acupuntura.

Parágrafo único – Somente depois de efetuado o registro de qualificação em acupuntura, poderá o Biomédico anunciar meios eticamente permitidos, o conhecimento da prática de acupunturista.

**Art. 3º** - Ao Biomédico, que já aplica, completamente, os princípios da acupuntura, fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar sua situação perante os Conselhos Regionais.

Parágrafo único – O prazo estabelecido no "*caput*" desse artigo será contado a partir da publicação dessa Resolução.

**Art. 4º** - São válidos todos os registros concedidos com base na Res. 02/86 – CFBM.

**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS*

Presidente